

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI nº 39/2.019

#### RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei nº 39/2.019 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

#### PARECER:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa linha de financiamento FINISA, REVOGA A Lei Municipal nº 1.390/2019 e estabelece outras providências.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

O presente projeto está de acordo com os requisitos exigidos pelo artigo 34, parágrafo IV da Lei Orgânica do Município de Natércia, que diz o seguinte:

Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente:

IV – Deliberar sobre a concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Observa-se, também, o atendimento do disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 03 de dezembro de 2.019.

  
Cristiano Wilson Mendes Caetano  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 47.600